



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13629.000672/2002-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.491 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	PEREIRA MARTINS & CIA LTDA.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COFINS. HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS PARA O PIS. SEMESTRALIDADE.

A compensação da COFINS, realizada com valores do PIS judicialmente reconhecidos, deve observar uma série de critérios e controles, entre eles o da semestralidade para o PIS, conforme já sumulado na esfera deste Segundo Conselho de Contribuintes (Súmula nº 11).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Embargos propostos, negando-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da Resolução nº 3302-001.257:

Trata-se de embargos declaratórios da PFN, opostos ao acórdão 203-12.695, de 12/02/2008, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COFINS. HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS PARA O PIS. SEMESTRALIDADE.

A compensação da COFINS, realizada como valores do PIS judicialmente reconhecidos, deve observar uma série de critérios e controles, entre eles o da semestralidade para o PIS, conforme já sumulado na esfera deste Segundo Conselho de Contribuintes (Súmula nº 11).

Recurso provido em parte.

Alega a PFN que no acórdão se verificavam omissões e o saneamento dessas se fazia necessário no sentido de que o Colegiado se pronunciasse a propósito da (i) inexistência de decisão judicial transitada em julgada em autos de mandado de segurança, à época da compensação realizada; (ii) ilegalidade da compensação efetuada pela contribuinte; e, (iii) sobre o fato de que o indébito tributário é objeto de análise em outro processo administrativo, para efeito do atendimento de débitos do próprio PIS, ainda em curso na esfera administrativa.

Em 07/05/2009, foi editada a Resolução nº 2201-00.015 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, com a seguinte determinação:

Acolho parcialmente os embargos, em face das razões sustentadas pela Embargante, e de forma parcial o faço, para que, num primeiro momento, converta-se o julgamento deste processo em diligência, para que a autoridade preparadora, conclusivamente, informe qual a decisão final e transitada em julgado proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13629.000316/2003-17 e quais reflexos esta (decisão final) têm sobre a discussão travada nestes autos,

reportando-me aqui a fins contábeis e fiscais, inclusive com a juntada de cópias que comprovem a determinação requerida.

Outrossim, e se ainda não houver decisão definitiva no PA acima informado, que os autos permaneçam na autoridade de origem, até que esta diligência possa ser devidamente cumprida, abrindo-se, ao final, vista dos autos a contribuinte/interessada para que a mesma, em querendo e em prazo hábil, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada.

Às fls. 656 e seguintes, é juntada a decisão final e definitiva proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13629.000316/2003-17.

A diligência foi cumprida em parte o que resultou em nova resolução, a de nº 3302-001.257 nos termos do voto do relator, abaixo reproduzida:

Nota-se que **a diligência foi cumprida parcialmente**, porquanto somente a primeira parte - juntada da decisão final e definitiva proferida nos autos do aludido processo administrativo - foi levada a efeito.

**A segunda parte da diligência determinada** - informação sobre quais reflexos a decisão final têm sobre a discussão travada nestes autos, reportando a fins contábeis e fiscais, inclusive com a juntada de cópias que comprovem a determinação requerida, bem como abertura de vistas à recorrente para que a mesma, em querendo e em prazo hábil, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada, **não foi levada a cabo**. Essa parte final é sobremaneira relevante no processo administrativo, para prestígio do contraditório e ampla defesa, e evitar alegações de cerceamento.

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento, complemente a diligência requerida originariamente, elaborando informação sobre quais reflexos a decisão final têm sobre a discussão travada nestes autos, reportando a fins contábeis e fiscais, inclusive com a juntada de cópias que comprovem a determinação requerida, bem como abertura de vistas à recorrente para que a mesma, em querendo e em prazo hábil, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada.

A diligência foi realizada, deu-se ciência à recorrente da informação dela resultante que, no essencial, abaixo reproduz-se:

[...]

O acórdão de recurso voluntário do processo acima mencionado [13629.000316/2003-17] foi juntada às fls. 656 a 663 e, de forma resumida, sua decisão foi no sentido de referendar a compensação efetuada pelo sujeito passivo, que se utilizou de pagamentos efetuados a maior do PIS quando calculados conforme o disposto no artigo 6º da lei Complementar nº 07/70 (semestralidade da base de cálculo do PIS) para compensar débitos do próprio PIS de períodos posteriores.

A decisão do CARF exarada no processo 13629.000316/2003-17 foi embasada em um demonstrativo de cálculo elaborado pela então Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG, que demonstrou que a compensação realizada nos moldes acima foi suficiente para extinguir a integralidade dos débitos do PIS que se encontravam sob contencioso administrativo e que ainda restaram sobras de pagamentos.

Desta forma, a fim de atender a presente diligência fiscal, elaboramos um novo demonstrativo de cálculo para verificar se estas sobras de pagamento do PIS seriam suficientes para amortizar total ou parcialmente os débitos da COFINS que constam neste contencioso.

Partindo exatamente dos mesmos débitos, dos mesmos pagamentos e dos mesmos critérios de alocação/amortização que foram utilizados para elaborar o demonstrativo de compensação do processo do PIS (e-fls. 4.336 a 4.439 do processo 13629.000316/2003-17), montamos os novos relatórios de compensação de fls. 680 a 966.

As diferenças deste novo demonstrativo para o que foi elaborado no processo 13629.000316/2003-17 são apenas as seguintes:

- 1 - inclusão dos débitos da COFINS de 07 a 12/1997, objeto do presente processo;
- 2 - redução dos valores dos débitos do PIS de 02 e 03/1997, visto que comprovamos que parte desses débitos foram parcelados e, portanto, não serão amortizados por compensação (processos 10640.002642/2001-51 e 19414.095348/2019-51);
- 3 - redução dos valores dos débitos do PIS de 07 a 12/1997, visto que comprovamos que parte desses débitos foram inscritos em dívida ativa e liquidados por pagamentos no âmbito da PFN, portanto, não serão amortizados por compensação (processo 13629.000671/2002-13);
- 4 - redução do valor do débito do PIS de 02/1999, visto que comprovamos que parte desse débito foi inscrito em dívida ativa e liquidado por pagamento no âmbito da PFN, portanto, não será amortizado por compensação (processo 13629.500203/2004-06);
- 5 - ajustes pontuais na data de arrecadação e no valor de alguns dos pagamentos cadastrados, visto que identificamos pequenos erros de digitação no relatório anterior;

Da análise desse novo demonstrativo de compensação se pode concluir que, **caso o órgão julgador mantenha o entendimento da procedência/legalidade da compensação de indébito do PIS com débitos da COFINS realizada de forma unilateral pelo sujeito passivo**, então os valores da COFINS de 07 a 12/1997 que constam neste contencioso administrativo estariam **integralmente extintos por compensação**.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo e preenchendo os demais requisitos para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni<sup>1</sup>:

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi malfeita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.

Em relação à omissão, ensina BARBOSA MOREIRA<sup>1</sup> que:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529). [...] Inexiste omissão suprível através de embargos declaratórios se se trata de matéria que dependia de provocação da parte, que não ocorreu.

A questão do trânsito em julgado da decisão judicial não foi suscitada pelas partes, senão nos presentes embargos de declaração. Ou seja, não tendo havido a provocação pela parte não se trata de omissão que possa ser suprível pela via dos embargos de declaração.

Em relação ao que deu fundamento a diligência, vê-se que o Acórdão embargado tomou as precauções quando ao que deveria ser realizado pela fiscalização em sede de liquidação do próprio acórdão. Ou seja, não haveria necessidade de houvesse sido realizado algo que seria feito em sede de eventual liquidação do acórdão. De maneira que não seria omissão necessária à integração da decisão embargada.

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**

\_\_\_\_\_

i

Marinoni, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart – 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 556

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro: Forense, 17ª edição, 2013, pp. 550-551.